

O BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE AOS FILHOS DEPENDENTES: UMA ANÁLISE CONSTITUCIONAL E PSICOSSOCIAL DA ESTATICIDADE ETÁRIA PREVISTA PELA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Louise Caroline da Silva Soldati¹
Felipe Stribe da Silva²

RESUMO

O presente artigo busca analisar o limite etário apresentado pela Lei n.º 8.213/1991 no que tange aos filhos beneficiários de pensão por morte do Instituto Nacional do Seguro Social. A partir disso, levanta o questionamento: esse instituto – por desconsiderar, em seu processo administrativo de concessão/revisão de benefícios, as mudanças sociais no âmbito psicossocial e familiar, e a crescente força dos direitos sociais a partir da Constituição de 1988 – (não) viola os direitos humanos fundamentais previstos na Carta Magna brasileira? Para cumprir com tal objetivo, utiliza como método de abordagem o indutivo e como métodos de procedimento o histórico-comparativo e o bibliográfico. Ainda, o trabalho se enquadra na linha de pesquisa “Teoria Jurídica, Cidadania e Globalização” da Universidade Franciscana. Portanto, objetiva, na pesquisa bibliográfica, objetiva-se discorrer sobre as garantias sociais e familiares previstas pela Constituição Federal, passando por apontamentos sobre os novos contextos familiares, bem como sobre os jovens da atualidade, a partir de uma leitura psicossocial. Considerando esses elementos, analisa a estagnação dos conceitos legais de dependente para o Regime Geral da Previdência Social. Por fim, conclui-se que, sim, a legislação previdenciária viola os direitos humanos fundamentais dos jovens “cangurus” e, por isso, torna-se necessária uma releitura constitucional e social do limite etário para o reconhecimento da condição de dependente do INSS.

Palavras-chave: Pensão por morte. Dependente. Releitura do limite de idade. Constituição. Adolescência tardia.

ABSTRACT

This article seeks to analyze the age limit established by Law n.º 8.213/1991 for children receiving death pension benefits from the Brazilian Instituto Nacional do Seguro Social. This leads to the following question: Does said institute – as it disregards, in its administrative procedures for the granting and reviewing of benefits, the social changes, in the psychosocial and familial spheres, and the emergence of social rights from the 1988 Brazilian Constitution – (not) violate the fundamental human rights provided for in the Brazilian Magna Carta? In order to fulfill this objective, the deductive, monographic and comparative procedural methods will be used. In addition, the work falls within the line of research “Legal Theory, Citizenship and Globalization” at the Universidade Franciscana. Therefore, in the bibliographic research, the objective is to discuss the social and family guarantees provided for by the 1988 Constitution, going through the new familial contexts, as well as on the young people of today, from a psycho-social vantage. Considering these elements, it'll analyze the stagnation of the legal concepts of dependent beneficiary for the

¹ Autora. Acadêmica do 9º semestre do Curso de Direito da Universidade Franciscana (UFN) – Santa Maria/RS. E-mail: louiseccsoldati@gmail.com

² Orientador. Mestre em direito pela Universidade Federal de Santa Maria. Professor do Curso de Direito da Universidade Franciscana (UFN). Advogado. E-mail: felipe.silva@ufn.edu.br

Brazilian Regime Geral da Previdência Social. Finally, it'll concluded that the social security legislation does indeed violate the fundamental human rights of young “kangaroos” and, therefore, a constitutional and social review of the age limit for the recognition of the INSS dependent beneficiary status is necessary.

Keywords: Death pension. Dependent. Rereading the Age Limit. Federal Constitution. Belated Adolescence.

INTRODUÇÃO

As constantes mutações da sociedade contemporânea brasileira – resultante de uma Constituição mais protetiva e dos novos formatos de composição familiar, atrelados à cultura de países latino-americanos – trouxeram em seu bojo a necessidade de uma releitura de dispositivos legais ultrapassados, estes que, por sua vez, tiveram como base um modelo antiquado de corpo social e de dependência familiar.

A Lei n.º 8.213/1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, mais precisamente os artigos 16, inciso I, e 77, § 2º, II, taxativamente preveem a limitação da concessão/renovação do pensionato por morte apenas para filhos com idade não superior a 21 (vinte e um) anos, salvo se for dependente inválido.

Tal legislação se mostra obsoleta, pois tem como âmago de fundamentação para essa delimitação etária o artigo 9º do Código Civil de 1916, que trata como capaz de exercer todos os atos da vida civil os maiores de 21 (vinte e um) anos – entendimento que, de fato, à época daquele código era plenamente plausível. Além disso, essa lei não observa os direitos humanos fundamentais, assim como não considera os novos modelos de família, nem os preceitos psicossociais referentes aos adolescentes e a sociedade.

Hoje, de fato, os jovens naquela faixa etária, encontram-se iniciando a fase de qualificação profissional – fase imprescindível na busca de oportunidades empregatícias de melhor qualidade e determinante na imposição de condições de labor – e, portanto, devido à atual composição social em que vivem, não demonstram nenhuma ambição (e não possuem condições) em iniciar, ao mesmo tempo, uma vida independente dos seus genitores.

Ante as relevantes modificações citadas, evidencia-se a importância do tratamento do tema para a comunidade acadêmica, justamente a fim de trazer à tona o assunto e possibilitar a análise do impacto social que a estagnação interpretativa dos artigos 16, inciso I, e 77, § 2º, II, da Lei n.º 8.213/1991 ocasionará, promovendo um debate amplo e profundo. Assim sendo, o presente trabalho busca analisar infra e constitucionalmente a legislação que prevê o benefício previdenciário aos filhos dos segurados falecidos, bem como seus reflexos de ordem social e prática, para fins apontamento da urgência de nova apreciação do texto positivado.

O método a ser empregado no objeto de estudo será o indutivo, partindo das noções gerais de Proteção Constitucional da família, busca por efetividade da Seguridade Social e reconhecimento da Adolescência Tardia como lente para a compreensão do limitador dos arts. 16, I, e 77, § 2º, II, da Lei nº 8.213/1991 – que limita, taxativamente, a condição de dependente previdenciário a quem tem menos de 21 (vinte e um) anos, ou seja, a fim de se chegar a uma conclusão após um específico raciocínio. Como método de procedimento serão utilizados os procedimentos histórico e comparativo, utilizando a técnica de pesquisa à documentação indireta, pois no primeiro será compreendido os conceitos, já no segundo serpa comparado os contextos psicológicos das relações familiares e sociais antes – no período da adoção do critério etário – e atualmente – com os estudos e observações da geração canguru.

O presente trabalho vincula-se a linha de pesquisa “Teoria Jurídica, Cidadania e Globalização” do curso de graduação em Direito da Universidade Franciscana, pois a temática é encaixada na busca por Cidadania de jovens que, por contextos diversos, são obrigados a responder por suas despesas antes de uma completa qualificação profissional. Ademais, ainda há a vinculação a Teoria Jurídica, pois a pretensão da temática abordada é afastar a interpretação do conceito de dependente previdenciário de uma visão dogmática e positivista, não aberta a modificações sociais.

Assim, para uma melhor compreensão do tema proposto, o trabalho em questão está estruturado em duas seções. A primeira seção busca analisar a amplitude dos conceitos constitucionais da seguridade social e de proteção a família em contraste com a limitação legal para o reconhecimento da condição de dependente pela legislação previdenciária. A segunda seção busca verificar a necessidade de uma releitura do conceito de maturidade pessoal e profissional imposta pelo artigo 16, inciso I, da Lei de nº 8.213/1991, a partir da Constituição Federal e da psicologia social.

1 A AMPLITUDE DOS CONCEITOS CONSTITUCIONAIS DE SEGURIDADE SOCIAL E PROTEÇÃO A FAMÍLIA FACE AOS LIMITES LEGAIS DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE PREVIDENCIÁRIO.

De início, essencial destacar que, durante a caminhada humana ao longo dos séculos, o desenvolvimento mundial, no que tange aos direitos dos seres humanos, é nítido e ocorreu de inúmeras formas. No Brasil, o principal fruto da redemocratização do país, a chamada Constituição Cidadã de 1988, foi o marco inicial de um sistema de maior protecionismo com os cidadãos (o coletivo), e não mais apenas com os bens materiais.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 inseriu inúmeros e significativos avanços no sistema legal brasileiro, ampliando direitos e reparando desigualdades. Tais progressos trouxeram particular relevância no âmbito dos direitos sociais, com a criação da Seguridade Social – um sistema único e coordenado –, bem como dentro da esfera das relações familiares.

A definição da Seguridade Social como conceito organizador da proteção social brasileira foi uma das mais relevantes inovações do texto constitucional. A Constituição trouxe, em seu artigo 6º (onde estão elencados os direitos sociais) e no artigo 194 (onde houve a instituição do sistema da seguridade social), a previsão de que os direitos relativos à Saúde, à Previdência e à Assistência social aos desamparados devem ser considerados dentro do contexto da Seguridade Social e que tanto as ações do poder público, quanto às iniciativas privadas de toda a sociedade devem objetivar a garantia de que todo o cidadão se sinta amplamente seguro e protegido, tendo por fundamento o princípio da solidariedade humana (ROCHA e BALTAZAR JUNIOR. 2012. p. 27-28).

Além dos nítidos avanços sociais, outro campo basilar da sociedade, anteriormente restrito, ampliou seu alcance, recebendo tratamento diferenciado, na Constituição Cidadã. A nova perspectiva do Direito das Famílias “Civil-Constitucional” englobou valores e princípios mais abrangentes, alcançando direitos fundamentais, como o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da CF), garantindo o pleno desenvolvimento e a realização dos membros da família, principalmente da criança e do adolescente; a solidariedade social (artigo 3º, I da CF); a afetividade que, nesse contexto, ganha dimensão jurídica; e o princípio da pluralidade familiar, uma vez que a norma constitucional passou a abranger a família matrimonial e as demais entidades familiares (DINIZ, 2005. p. 14-24).

A legislação previdenciária (com foco na Lei nº 8.213/91), em destoante contraposição à ampliação principiológica dos conceitos constitucionais ocorridos pelo advento da Carta Magna brasileira de 1988 prevê, taxativamente, nos incisos do artigo 16, os beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado contribuinte do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), não permitindo a ampliação desse rol, nem a análise em concreto dos casos de dependência.

Por fim, observa-se, assim, que o Direito se modifica na mesma medida (mas não na mesma rapidez) em que a sociedade sofre suas mutações naturais. Isso culmina no ideal de que o Direito não é estático nem absoluto, visto que se relaciona com o tempo e o contexto social, político e moral da sociedade. Dito isso, após visualizar o processo de evolução da Constituição para se adequar a sociedade contemporânea brasileira, faz-se ainda mais

necessário que as demais normas jurídicas também o façam, tornando-se receptivas a uma interpretação constitucional.

1.1 Direito Constitucional de proteção social e familiar

A história mundial revela que, em inúmeros momentos da humanidade, o Estado – assumindo o seu papel como gestor dos direitos fundamentais de todos os cidadãos (não apenas de uma pequena parcela deles) – promoveu iniciativas para garantir aos indivíduos, em sua totalidade, o mínimo suficiente de dignidade como ser humano.

Como exemplo dessa preocupação crescente do Estado para com os menos afortunados, em 1601, na Inglaterra, surgiu a Lei de Amparo aos Pobres (“*Poor Relief Act*”), ou a legislação elisabetana³. Essa lei, de cunho assistencialista, foi marco para o surgimento de um sistema de assistência social, regulamentando o auxílio aos necessitados, baseado no amparo prestado pelas paróquias aos indigentes e no lançamento, pelos juízes, do imposto de caridade, pagos por todos os danos de terras (PICELI, 2004, p. 07).

O surgimento do primeiro sistema funcional de proteção social estatal ocorreu no século XIX, no ano de 1883, na Prússia, atual Alemanha, com a aprovação do projeto do Chanceler Otto Von Bismarck, a Lei do Seguro-Saúde. Essa lei garantiu, inicialmente, o seguro-doença, o seguro contra acidentes de trabalho e o seguro de invalidez e velhice, mediante um financiamento tripartido de prestações, entre o empregado, o empregador e o Estado. Esse modelo sistemático, entretanto, excluía grande parte da população do amparo social, pois as pessoas que não contribuía, não tinham direito aos benefícios (MARTINS, 2001, p. 17).

No ano de 1948, como pioneira no tratamento dos direitos relativos à proteção da dignidade humana, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DADH)⁴, previu a proteção previdenciária de forma universal. Essa garantia foi instituída na redação do artigo 25, onde refere que todo homem deve ser capaz de assegurar a sua família, e a si, saúde e bem-estar mesmo em casos de infortúnios, como desemprego, doenças, invalidez, viuvez, velhice ou casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora do seu controle, da seguinte forma:

Art. 25. Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao

³ Esse nome é dado haja vista a lei ter sido promulgada no 43º ano do reinado da rainha Elizabeth I.

⁴ Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>> Acesso em 18 de Abril de 2020.

vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade.

Ainda caminhando pela história, no término da 2ª Guerra Mundial, devido à pobreza generalizada na Inglaterra, houve a necessidade da criação de medidas eficazes para assegurar sua população. Nesse momento, surgiu, então, um sistema universal de proteção, financiado por impostos calculados sobre a renda de cada membro da sociedade (IBRAHIM, 2011, p. 17).

No Brasil, baseado naquele sistema universal de proteção, desde o advento da Lei Eloy Chaves, em 1924, que autorizou a criação de caixas de aposentadoria e pensões para os ferroviários, estabeleceu o embasamento para a criação de um sistema previdenciário brasileiro. As Constituições posteriores a essa data – sendo elas, a Constituição de 1934, 1937 e 1946 –, bem como a Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), consolidaram a ideia inicial de proteção ao cidadão através da Previdência Social (MARTINEZ, 2003, p. 69).

A partir da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, no ano de 1988, que foi inspirada no Estado de Bem-estar Social (“*Welfare State*”⁵), passou-se a priorizar os direitos sociais dos indivíduos. Estes direitos apresentam-se como prestações positivas a serem praticadas pelo Estado Social de Direito, também chamado Estado do Bem-Estar, tendendo a consolidar a perspectiva de uma isonomia substancial e social na busca de condições de vida melhores e adequadas. A par do assunto, CHIMENTI (2003, p. 369) assim se expressa em relação ao exposto:

Os direitos sociais integram o rol dos direitos fundamentais, exteriorizam verdadeiras liberdades positivas (direitos de crédito, poder de exigir prestações positivas do Estado para que o objetivo das normas seja alcançado) e têm por objetivo o bem-estar social e a justiça social.

Nesse sentido, também, afirma NOVELINO (2009, p. 362-364) que os direitos de segunda geração são “São direitos ligados ao valor igualdade, os direitos fundamentais de segunda dimensão são os direitos sociais, econômicos e culturais. São direitos de titularidade coletiva e com caráter positivo, pois exigem atuações do Estado.”.

⁵ “Estado de bem-estar social, Estado-providência ou Estado social é um tipo de organização política, econômica e sócio-cultural que coloca o Estado como agente da promoção social e organizador da economia. Nesta orientação, o Estado é o agente regulamentador de toda a vida e saúde social, política e econômica do país, em parceria com empresas privadas e sindicatos, em níveis diferentes de acordo com o país em questão. Cabe, ao Estado de bem-estar social, garantir serviços públicos e proteção à população, provendo dignidade aos naturais da nação”. (SCHUMPETER, s.d, p. 213).

Assim, conclui-se que os direitos fundamentais de segunda geração necessitam da atuação do Estado, tendo o dever garantir um nível mínimo de condições de vida aos integrantes da sociedade, assegurando dignidade à população. Diante da universalidade de tais direitos, não mais se aceita a omissão estatal, tendo, portanto, que agir para garantir a proteção social prevista constitucionalmente, principalmente à garantia em apreciação, a de natureza previdenciária.

Ademais, imperioso ressaltar a vinculação do macroprincípio da dignidade da pessoa humana, coroado pela Constituição de 1988 como valor absoluto, com os direitos fundamentais, especificamente com os de segunda geração (BRASIL, 1988). Com efeito, a Constituição Federal assegura, em diversos dispositivos, o respeito à dignidade humana, o que tem por consequência a observância dos direitos sociais, previstos no artigo 6º, quais sejam eles, direito à saúde, trabalho, lazer, alimentação e, especialmente, à educação:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Para criação de seu modelo próprio de seguridade social, a Constituição Federal de 1988 incorporou conceitos baseados no modelo alemão-bismarckiano⁶ e no modelo inglês-beveridgiano⁷. O primeiro é definido como um sistema de seguros sociais, os benefícios são ofertados somente podem ser acessados por quem está contribuindo. Já o segundo apresenta um modelo onde os direitos são acessados de forma universal, ou submetidos a quem possui menos condições de recursos financeiros.

A Constituição Federal também abordou, em capítulo próprio (do artigo 194 a 204), a Seguridade Social, formada por um conjunto integrado de ações de iniciativas dos poderes públicos e da sociedade. Esse sistema subdivide a proteção social em três subsistemas, a Previdência Social (modelo alemão), a Assistência Social e a Saúde (modelo inglês), estabelecendo, também, a criação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

⁶ O chamado modelo bismarckiano é considerado como um sistema de seguros sociais, porque suas características assemelham-se às de seguros privados: no que se refere aos direitos, os benefícios cobrem principalmente (e às vezes exclusivamente) os trabalhadores, o acesso é condicionado a uma contribuição direta anterior e o montante das prestações é proporcional à contribuição efetuada; quanto ao financiamento, os recursos são provenientes, fundamentalmente, da contribuição direta de empregados e empregadores, baseada na folha de salários; em relação à gestão, teoricamente (e originalmente), cada benefício é organizado em Caixas, que são geridas. (BOSCHETTI, 2003).

⁷ O modelo beveridgiano tem como principal objetivo a luta contra a pobreza. No Brasil, os princípios do modelo bismarckiano predominam na previdência social, e os do modelo beveridgiano orientam o atual sistema público de saúde (com exceção do auxílio doença, tido como seguro saúde e regido pelas regras da previdência) e de assistência social, o que faz com que a seguridade social brasileira se situe entre o seguro e a assistência social. (BOSCHETTI, 2006).

Os referidos dispositivos legais foram inéditos no ordenamento jurídico pátrio, uma vez que o existente, até então, tratava de uma proteção securitária, fundada no conceito de risco, nos moldes do direito civil. Na lição de SANTOS (2012, p. 36) “[...] muito antes da moderna concepção de seguridade social, a proteção social se fazia pela caridade, sem direito subjetivo, e, posteriormente, pelo seguro social, com proteção apenas para aqueles que contratassem. [...]”.

Nesse “guarda-chuva” ou “tripé”, merece destaque a construção de um sistema que busca garantir uma atenção universal e universalizante a cada indivíduo. Dentro desse contexto, os autores DELGADO, JACCOUD e NOGUEIRA (s.d., p. 21) inferem que:

O termo Seguridade Social é um conceito estruturante das políticas sociais cuja principal característica é de expressar o esforço de garantia universal da prestação de benefícios e serviços de proteção social pelo Estado. Neste sentido, sua base de financiamento é bem mais ampla que a do seguro social, conceito que orientou a política previdenciária brasileira desde os anos de 1920, organizada sob inspiração do modelo alemão, criado por Bismark na segunda metade do século XIX. É sabido que a expressão Seguridade Social tem origem anglo-saxônica, tendo por referência certas políticas do início do século XX [aparecendo] pela primeira vez no documento de lançamento do *Social security act*, que instituiu a Previdência Social americana, em 1935.

Em suma, portanto, a Seguridade Social é um conjunto de princípios, regras e instituições destinado a estabelecer medidas que gerem um sistema de proteção social aos indivíduos contra contingências que os impeçam de suprir as suas necessidades básicas e de suas famílias. Para assegurar os direitos relativos à Saúde, Previdência e Assistência social, os Poderes Públicos e a sociedade produzem um conjunto de medidas que objetivam evitar o desequilíbrio econômico e social (MARTINS, 2012, p. 21).

Além das modificações pontuais atinentes aos direitos sociais, a Constituição Federal de 1988, encerrou, em definitivo, o ciclo da família clássica patriarcal. Simultaneamente, gerou a constitucionalização do direito civil, que engloba o direito de família, como preleciona FACHIN (2003. p. 88):

Na Constituição Federal encontra-se um conjunto significativo de dispositivos que tratam da regulamentação jurídica da família. O valor e o “valer” da Constituição, sem embargo, estão além da norma positivada. Assim se apreende esse fenômeno a “constitucionalização” do Direito de Família, através do qual a Constituição Federal ocupa o lugar classicamente deferido ao Código Civil e, hoje, é lei fundamental, ali está a base do Direito de Família, regras e princípios fundamentais.

O texto constitucional, em seu artigo 226, legitima a família como base da sociedade, conferindo a ela especial proteção do Estado (BRASIL, 1988). O rol elencado em seus parágrafos apresentam as espécies de entidades familiares, sendo elas: a constituída através do

casamento civil ou religioso com efeitos civis, a união estável⁸, a família monoparental⁹ e a família substitutiva¹⁰:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

[...].

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

A família é um instituto mutante. Ao longo da história da civilização, a entidade familiar se adequou a todas as movimentações culturais, econômicas, artísticas, religiosas e tecnológicas, esculpindo os mais diversos modelos de família. Devido a essas adaptações frente às mudanças sociais, é utópico afirmar que o modelo de família adotado durante os primórdios no mundo ocidental e oriental – opostos, devido aos seus costumes, crenças e regimes políticos dissonantes – continua o mesmo que na contemporaneidade. Assim, frente a essas premissas, vislumbra-se que “[...] não há como reconhecer um modelo único de família universal, hermenético, estanque e intocável” (GAMA, 2008, p. 05).

Tem-se, assim, que a instituição família é um instrumento operacionalizado em função de seus membros, visto que é à base de apoio para o indivíduo sustentar-se em busca de seus ideais, sonhos e objetivos. Essa base familiar se forma pela soma de indivíduos que a Carta Magna visa oferecer proteção especial enquanto estiver realizando sua função, que é a de promover a dignidade de seus membros, garantindo as condições mínimas existenciais para uma vida saudável.

Ainda, imprescindível observar que a carta constitucional foi edificada sobre determinados princípios estruturantes, a exemplo do princípio da dignidade da pessoa humana – anteriormente explorado – e o da solidariedade, este reconhecido como objetivo fundamental

⁸ O conceito legislativo de união estável encontra-se tanto na Constituição Federal, como no Código Civil. Entende-se por união estável a convivência pública, contínua e duradoura, entre homem e mulher, desimpedidos de se casar, ou separados, com animus (intenção) de constituir família. (PEREIRA, 2012)

⁹ “Famílias monoparentais são usualmente aquelas em que um progenitor convive e é exclusivamente responsável por seus filhos biológicos ou adotivos. Tecnicamente são mencionados os núcleos monoparentais formados pelo pai ou pela mãe e seus filhos, mesmo que o outro genitor esteja vivo, ou tenha falecido, ou que seja desconhecido porque a prole provenha de uma mãe solteira, sendo bastante frequente que os filhos mantenham relação com o progenitor com o qual não vivam cotidianamente”. (MADALENO, 2013, p. 09).

¹⁰ A família substitutiva ou adotiva “se caracteriza pelo lar no qual a criança é colocada, seja por não possuir a família biológica ou no lugar desta, quando essa medida for verificada como mais apropriada para o menor”. (VENOSA, 2008, p. 121).

para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, nos termos do artigo 3º, inciso I, do texto legal. A esse aspecto, LÔBO (2004. p. 40) discorre que “o princípio jurídico da solidariedade resulta da superação do individualismo jurídico, que por sua vez, é a superação do modo de pensar e viver da sociedade a partir do predomínio dos interesses individuais.”

Denota-se que, desse modo, o princípio da solidariedade ecoa principalmente nas relações familiares, uma vez que o agir solidário necessita estar fortemente presente nessas relações interpessoais, pois se trata da base social do indivíduo, é através dela que o indivíduo nasce, cresce e atravessa o seu processo de desenvolvimento, tendo as primeiras lições como os costumes, a ética e a moral.

Nessa senda, com fundamento nos dois princípios referidos, pode-se afirmar que o núcleo familiar mudou sua finalidade, deixando de ser um ambiente exclusivo de reprodução e manutenção de patrimônio. Essa entidade transmutou-se em um meio onde impera o afeto e a assistência entre seus integrantes, sendo estes elementos mais que motivadores para a proteção e promoção do ser humano dentro da sua composição familiar.

Ao tratar do tema, os autores FARIAS e ROSERVALD (2014. p. 43) mencionam que a família é “[...] o lugar adequado em que o ser humano nasce inserido e, merecendo uma especial proteção do Estado, desenvolve a sua personalidade em busca da felicidade e da realização pessoal.”. Assim, portanto, entende-se que com a Constituição Cidadã, que trouxe parâmetros inovadores de proteção do ser humano e de sua dignidade, o indivíduo passou a considerado e protegido em todas as suas potencialidades e em suas relações sociais.

1.2 A efetividade da Seguridade Social na proteção dos dependentes

De acordo com a Carta Magna Brasileira, especificamente da ordem social tratada no título VIII, capítulo II (da seguridade social), o artigo 194 refere que o sistema da Seguridade Social “compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”. Desse modo, a Saúde, a Previdência e a Assistência, são espécies que devem ser compreendidas dentro do gênero da Seguridade Social (CANOTILHO, MENDES, SARLET e STRECK, 2013, p. 1904).

Nesse mesmo raciocínio, ROCHA e BALTAZAR JUNIOR (2012. p. 27-28):

[...] a expressão seguridade social, como está posta na nossa Carta de Princípios, é o termo genérico utilizado pelo legislador constituinte para designar o sistema de proteção que abrange os três programas sociais de maior relevância: a previdência, a saúde e a assistência social, espécies do gênero seguridade social. [...] O sistema de

seguridade social, em seu conjunto, visa a garantir que o cidadão se sinta seguro e protegido ao longo de toda sua existência, tendo por fundamento a solidariedade humana.

De modo sintético, a Seguridade Social pode ser comparada com uma rede criada pelo Estado e por particulares, formada pela contribuição de todos, incluindo os próprios beneficiários dos direitos assegurados. Seus esforços visam a proteção e estabelecimento de ações para o sustento de pessoas carentes, trabalhadores em geral e seus dependentes (IBRAHIM, 2014. p. 05).

O sistema previdenciário brasileiro é composto por dois regimes básicos de ingresso compulsório, sendo eles o Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores Públicos e Militares (RPPS) e dois regimes complementares de previdência, o privado, aberto ou fechado, no RGPS e o público fechado, no RPPS. O RGPS, organizado pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional (INSS) – autarquia vinculada ao Ministério da Previdência Social – é o mais amplo, responsável pela proteção de grande parte da população de trabalhadores brasileiros e, por este motivo, será o regime objeto de estudo do presente artigo.

Das três ramificações da Seguridade Social, a Previdência Social é o segmento autônomo encarregado, estritamente, pelos trabalhadores e seus dependentes econômicos, o qual oferta proteção previdenciária para o contribuinte do sistema. O artigo 6º da Carta Magna brasileira inseriu a previdência como um direito social (direito fundamental de segunda geração), que visa, dentre várias garantias, a renda não inferior a um salário mínimo ao homem ou mulher, cônjuge ou companheiro e dependentes, a título de pensão por morte do segurado, nas situações previstas nos incisos do artigo 201 da Constituição Federal (BRASIL, 1988):

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

- I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada;
- II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
- V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

[...]

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

A Previdência, organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, mostra-se de suma importância na concretização da proteção social. Por possuir um caráter de proteção universalizante, seus contribuintes são salvaguardados em situações de necessidade específicas, para o fim de promover e manter um padrão mínimo de vida digna e confortável.

Efetivando os direitos sociais previstos artigos 6º e 201, da Constituição Federal, entra em vigor, em 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.212, chamada de Plano de custeio e organização da seguridade social, em conjunto com a Lei nº 8.213, que versa sobre os planos de benefícios da previdência social, tais legislações consolidam os fundamentos da Seguridade Social e revogam, na íntegra, a Lei Orgânica de Previdência Social (Lei nº 3.807/1960).

A Previdência Social trata-se de um serviço público e tem suas prestações previdenciárias classificadas em dois grupos: os benefícios e os serviços. O grupo dos serviços é, conforme o entendimento de HORVATH JUNIOR (2011, p. 38): “serviços são as prestações de assistência e amparo dispensadas pela previdência social aos beneficiários em geral, constituindo-se em serviço social e reabilitação profissional.”. Ou seja, são serviços de assistência reeducativa e de readaptação profissional, em casos de incapacidade parcial ou total para o trabalho; de orientação e apoio na melhoria de sua inter-relação com a Previdência Social e na solução de problemas pessoais e familiares; e de atividades destinadas a avaliar a incapacidade de postulantes à percepção de benefícios pecuniários, cuja concessão dependa dessa avaliação. Já o grupo dos benefícios, consistentes em valores pagos em dinheiro aos beneficiários (segurados e dependentes), estão previstos no artigo 18 da Lei nº 8.213/91 (BRASIL, 1991):

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-família;
- g) salário-maternidade;
- h) auxílio-acidente;

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão;

Segundo FLEURY (2005, p. 449-469), a Seguridade Social, expressa através da previdência, tipifica a proteção social desde a ideia de força de solidariedade. Sua atuação é voltada para indivíduos, famílias e grupos desde que indentificadas situações de dependência e/ou vulnerabilidade. Dentre esses incidentes, cita: a incapacidade de ganhar a vida por conta própria em decorrência de fatores externos, independentes da vontade individual, vulnerabilidades devido ao ciclo vital, como por exemplo, a infância e a velhice, bem como o risco, no caso de acidentes, à invalidez, entre outros. Com o mesmo entendimento, IBRAHIM (2014, p. 27):

[...] a previdência social é tradicionalmente definida como seguro *sui generis*, pois é de filiação compulsória para os regimes básicos (RGPS e RPPS), além de coletivo, contributivo e de organização estatal, amparando seus beneficiários contra os chamados riscos sociais.

De tal modo, em consonância com o disposto no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, a seção II da Lei 8.213/91, elenca nos incisos do artigo 16, os beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado contribuinte (BRASIL, 1991):

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

A Previdência Social estrutura-se, visivelmente, interagindo com outros dois institutos jurídicos: o trabalho e a família, simbolizados na figura do segurado (o trabalhador contribuinte), do cônjuge/companheiro e dos dependentes, sobre os quais recai o revestimento protetivo da seguridade social contra determinados riscos a que estão sujeitos, visto que os últimos, em tese, dependem economicamente daquele primeiro (SIMÕES, 1967, p. 139).

Imperioso salientar que embora exista interação do direito previdenciário com o direito das famílias, essa comunicação não é extensiva ao direito sucessório, visto que não é por direito próprio que o beneficiário é protegido, mas, sim, por meio daquele de quem exista a dependência econômica, como assinala DERZI (2004, p. 2017):

No Direito Previdenciário, manifestações doutrinárias afirmam que o direito ao benefício da pensão por morte é *ius proprium*; não tem natureza de direito sucessório, pelo qual os bens patrimoniais do *de cuius* são transmitidos aos

herdeiros. Tal direito decorre tão-somente da condição de dependência rigorosamente estabelecida pelo artigo 16 da Lei n. 8.213/91, e que pode ser exercido na entidade previdenciária, se e quando estejam reunidas as demais condições legais.

Diante do exposto, tem-se que um sistema previdenciário eficaz, em conjunto com outras ações sociais, não deve limitar-se à garantia do mínimo para subsistência. O sistema deve, ao menos, tentar atender aos riscos sociais crescentes em uma sociedade contemporânea, com a garantia de uma remuneração compatível, capaz de gerar a inclusão social efetiva do segurado e de seus dependentes.

2 A NECESSÁRIA RELEITURA CONSTITUCIONAL E PSICOSSOCIAL DO CONCEITO DE MATURIDADE PESSOAL E PROFISSIONAL EM FACE DA LEITURA RESTRITIVA DO ART. 16, INCISO I, DA LEI Nº 8.213/1991.

O advento da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 representou um avanço na história brasileira. A Carta Magna, dentre inúmeros transformações, passou a priorizar o ser humano, não tendo mais como prioridade os bens materiais. Como forma de efetivação dessa nova visão, a norma suprema foi edificada sob a égide do princípio da dignidade da pessoa humana, o quê, conseqüentemente, mudou os padrões sociais, principalmente familiares. Desde 1988, a afetividade e a pluralidade familiar passaram a serem consideradas as regentes da constitucionalização do Direito das Famílias.

Alicerçado no princípio da afetividade, diversos formatos familiares surgiram, formalizando a ideia de pluralidade familiar contida na Constituição. Dentre os novos arranjos familiares, surge a figura da família anaparental, a qual possui o afeto como elemento basilar, tendo como característica a inexistência dos pais e a convivência entre parentes ou pessoas com o *animus* de gerar uma conexão familiar, sem vínculo carnal. Sendo essa família reconhecida, seus membros, sobretudo os adolescentes, merecem o amparo do Estado e da sociedade, quando o elo mais fraco do tripé, a família, não pode assegurar os direitos previstos no artigo 227 da CRFB/88 – dentre eles, o direito a educação e a profissionalização.

A psicologia social, matéria que estuda os adolescentes da atualidade, criou um novo instituto a partir de pesquisas feitas com esse público: a adolescência tardia. Desses estudos foram constatados inúmeros fatores que corroboram para essa geração de jovens, a exemplo da família que foram gerados, a cultura, a época, o capitalismo, a superproteção, a formação permanente e até a presença estatal. Como produto da soma desses coeficientes, por certo, criou-se uma geração com um grande vínculo de dependência familiar.

Ocorre que, na ausência do núcleo familiar completo – por vezes sem ambas as figuras provedoras tradicionais, a materna e a paterna –, os jovens ficam desamparados, contando apenas com o benefício de pensão por morte do Instituto Nacional do Seguro Social. No entanto, para os filhos dos contribuintes falecidos, esse auxílio se extingue aos 21 (vinte e um) anos, mesmo cursando o ensino superior.

A lei fundamental, que serve como parâmetro de validade a todas as demais espécies normativas, prevê a busca por um Estado de bem-estar social, com enfoque nos direitos sociais e familiares, como referido. Apesar disso, a lei previdenciária não segue os mesmos parâmetros ao cessar o benefício do adolescente que completa a idade limite prevista. Por consequência retira um direito social fundamental, a educação, visto que esse jovem passará a se preocupar com a sua realidade financeira, não mais com seu desenvolvimento acadêmico e profissional.

O cessamento da pensão por morte em tão tenra idade, além de ser prejudicial ao adolescente-canguru, é, inclusive, um prejuízo para sociedade. Na busca por uma sociedade mais desenvolvida, o jovem é responsável por dar vivacidade a inovações, portanto retirar essa fase em que ele mais explora seu potencial não é uma atitude perspicaz tomada pelo Estado.

Face ao exposto, a releitura constitucional e social do limite de idade, previsto na Lei n.º 8.213/91, para os filhos beneficiários de pensão por morte deve ser realizada. Como proposta, a análise do parâmetro etário não seria realizada brusca e taxativamente, através de processo legislativo, mas, sim, caso a caso, de forma administrativa ou judicial – auxiliando, inclusive, a Previdência no controle dos dependentes beneficiários.

2.1 Adolescência tardia: uma nova interpretação do conceito de maturidade e de (in) dependência familiar considerando a psicologia social e as atuais relações familiares

A ampliação do conceito de família no Brasil teve seu marco inicial na Constituição de 1988, visto que ela ampliou os horizontes de normas, até então, discriminatórias, patrimoniais e individualistas – a exemplo do modelo familiar patriarcal fortemente presente no Código Civil de 1916. Desde então, passou a proteger os mais diversos tipos de relações familiares, não mais apenas enquanto um instituto, mas, sim, visando estimular a funcionalidade familiar, buscando promover a dignidade da pessoa humana enquanto parte integrante de uma família. DIAS (2008, p. 62) observa:

A dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer. A ordem constitucional dá-lhe especial proteção independentemente de sua origem. A multiplicação das entidades familiares preserva e desenvolve as qualidades mais relevantes entre os familiares – o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida em comum -, permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada partícipe com base em ideais pluralistas, solidaristas e democráticas.

Diante do rol de espécies de entidades familiares reconhecidas pela Constituição de 1988, previsto no artigo 226, importante frisar que o legislador elevou a união estável e a família substitutiva ao patamar de entidade familiar. Dessa maneira, observa-se que foi concedido o *status* de família somente pela existência de laços de afetividade existentes entre os conviventes. Sendo assim, houve o reconhecimento da afetividade como elemento formador de unidade familiar.

Frente a esse reconhecimento, torna-se possível afirmar que, qual seja o modelo de constituição familiar, ela não mais se restringe às constituídas pelos laços consanguíneos ou de matrimônio, mas, sim, se valem dos vínculos afetivos entre os entes que a compõem. Nas palavras de GAMA (2008, p. 27):

[...] a progressiva emancipação econômica, social e jurídica da mulher, a significativa redução do número médio de filhos nas entidades familiares, a maior complexidade da vida contemporânea decorrente dos problemas atinentes à inserção profissional da pessoa humana, à massificação das relações econômicas (inclusive as de consumo), à urbanização desenfreada, aos avanços científicos no campo do exercício da sexualidade, entre outros fatores, impuseram mudanças na função e na concepção das novas famílias.

Assim, demonstra-se que o rol elencado no artigo 226 da Constituição Federal é uma cláusula geral de inclusão, não taxativo, visto que o texto constitucional revolucionou ampliando o conceito de família em inúmeros momentos. Dito isso, torna-se inadmissível, portanto, desconsiderar qualquer formação familiar que satisfaça os requisitos de afetividade e estabilidade. Nessa linha, sustenta LÔBO (2004, p. 74):

[...] As demais entidades familiares são tipos implícitos incluídos no âmbito de abrangência do conceito amplo e indeterminado de família indicado no caput. Como todo conceito indeterminado, depende de concretização dos tipos, na experiência da vida, conduzindo à tipicidade aberta, dotada de ductilidade e adaptabilidade.

Com o exposto até aqui, vislumbra-se que no contexto atual mostra ser irrelevante se a família tem uma estrutura clássica (modelo patriarcal); ou se ela é composta por apenas um de seus genitores e seus descendentes; ou, ainda, se ela tem uma estrutura psíquica, onde um tio faz o papel de tio e pai, ou, então, se um irmão passa cuidar dos demais, provendo material e afetivamente, devido ao falecimento dos pais – todas são reconhecidas como família porque possui o elemento primordial de formação, o afeto.

Logo, em virtude das inúmeras mudanças sociais ao decorrer dos séculos, novas modalidades de famílias estão em constante formação, sendo denominadas famílias sócio afetivas. Dentre elas, um novo arranjo familiar, a família anaparental, tem crescido em incidência no país, tendo como elemento basilar das relações a afetividade. Caracterizada pela inexistência das figuras paternas e maternas, ou seja, sua constituição se dá, basicamente, pela convivência entre parentes do vínculo de colateralidade ou pessoais – mesmo que não parentes e sem cunho sexual – dentro de uma mesma estrutura com identificação de propósitos, o *animus* de constituir família.

Embora não descrita taxativamente na legislação aludida, a família anaparental é amplamente reconhecida como entidade familiar nos Tribunais¹¹, sendo conceituada por DIAS (2009, p. 85) como “[...] a convivência entre parentes, ou entre pessoas, ainda que não parentes dentro de uma estruturação com identidade de propósito, impõe o reconhecimento da existência de entidade familiar batizada com o nome de família parental ou anaparental.”. Em face do princípio da pluralidade familiar e do princípio da dignidade da pessoa humana, também, assim como as outras formações familiares, se encontra sob a égide da proteção especial do Estado.

Dito isso, a família anaparental, por tratar-se de núcleo familiar reconhecido, merece e necessita do amparo estatal. Portanto, seus membros, em especial a criança, o adolescente e o jovem, devem ter os direitos do artigo 227 da Constituição Federal assegurados pela própria família, pela sociedade e pelo Estado. Ou seja, deve ser tratada como prioridade a promoção desses direitos aos jovens, em especial, o direito à educação e a profissionalização (BRASIL, 1998):

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A partir da apreciação das atuais relações familiares, imprescindível à análise profunda daqueles que são, conforme o texto constitucional, prioridade absoluta na proteção que deve

¹¹ Superior Tribunal de Justiça (4ª turma). **Recurso Especial nº 159851/SP**. Execução. Embargos de terceiro. Lei 8009/90. Impenhorabilidade. Moradia da Família. Irmãos solteiros. Os irmãos solteiros que residem no imóvel comum constituem uma entidade familiar e por isso o apartamento onde moram goza de proteção de impenhorabilidade, prevista na Lei 8009/90, não podendo ser penhorado na execução de dívida assumida por um deles. Recurso conhecido e provido. (STJ. REsp 159851/SP, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 19/03/1998).

ser praticada pela tríade anteriormente referida: os adolescentes, na visão da psicologia social¹².

A Psicologia Social Crítica pensa a adolescência como uma fabricação social dotada de interpretações produzidas pela sociedade e identifica o adolescente como um ser social e histórico, que não só sofre as influências de sua cultura, mas que se constitui a partir dela, ou seja, entende a adolescência enquanto processo de ser, transformar e metamorfosear. A respeito desse conceito, BOVE (2010, p. 44) afirma que “o tempo da adolescência, ou a adolescência como tempo, é o ser-tempo produtor do ser humano social-histórico. A adolescência não poderia, portanto, se reduzir a um momento limitado e transitório da vida humana”.

Na atualidade, o ciclo de vida é composto por quatro fases: infância, adolescência, maturidade e velhice. Dentro desse ciclo, a adolescência não é reconhecida como uma fase natural do desenvolvimento humano, mas, sim, como uma criação cultural e para compreensão de seu conceito devemos levar em consideração todas as mudanças sociais ao longo da história (CALLIGARIS, 2000, p. 85).

De acordo com a psicologia, o período da adolescência corresponde ao momento oportuno para que os jovens amadureçam em todos os aspectos, objetivando uma vida saudável e estável. Dessa forma, afirmam BOCK, FURTADO e TEIXEIRA (1994, p. 152) “[...] a adolescência é uma fase típica do desenvolvimento do jovem na nossa sociedade [...] e que a mesma não é igual para todos os jovens”. Ou seja, a vivência dessa fase é singular, pois depende de inúmeros fatores, sendo eles: a família em que o adolescente está inserido, a cultura, a época, dentre outros.

Os requisitos primordiais para a entrada na fase adulta são: a formação da identidade pessoal, sexual e psicossocial, bem como a aquisição de autonomia. Dito isso, a sociedade considera o jovem como um indivíduo adulto quando este concretiza a sua individualidade, realizando tarefas de ordem psicossocial, como a adoção de independência dos pais (CALLIGARIS, 2000, p. 94).

Historicamente, até a década de 50, os adolescentes aos 18 anos imitavam os adultos, mas, após essa época passou-se a desestimular que o adolescente tenha essa postura, não sendo um comportamento aceitável socialmente. Entendia-se que naquela época era natural que o jovem trabalhasse, casasse, tivesse sua prole e assumisse responsabilidades com

¹² “A psicologia social é um ramo da psicologia que estuda como as pessoas pensam, influenciam e se relacionam umas com as outras”. (MYERS, 2014, p. 28).

autonomia. Hoje, ocorre o inverso, o jovem é estimulado a manter o vínculo de dependência com seus genitores (CALLIGARIS, 2000, p. 102).

Na contemporaneidade, inexistindo os rituais sociais do passado como marco do fim de uma fase para o início de outra (a exemplo da saída da escola, entrada na força de trabalho, saída da família de origem, casamento e estabelecimento de uma nova família), surge certa dificuldade para o estabelecimento de limites para definição da duração da adolescência. Como o fim da adolescência não pode ser baseado no término das relações fisiológicas da puberdade, culmina na extensão da adolescência para a idade anteriormente considerada “adulta”. Corroborando para esta afirmação, BLOS: (1985, p. 14):

Não há um consenso social na cultura ocidental quanto à idade na qual o indivíduo deixa de ser criança ou deixa de ser adolescente e se transforma em adulto. A definição etária da maturidade variou em diferentes épocas e, hoje, varia totalmente em diferentes locais.

Nesse contexto, observa-se, atualmente, o crescente fenômeno da adolescência profissional, também conhecida como adolescência tardia/prolongada ou, ainda, geração-canguru. Para melhor compreensão desse instituto, devemos considerar a sociedade, a cultura e suas constantes mudanças de padrões e modelos sociais em relação ao pensar e agir humano, visto que mudança externa da sociedade reflete uma mudança intrínseca dos indivíduos em relação aos seus valores e modos de viver. Nas palavras de LEVISKY (1988, p. 31), os adolescentes profissionais são:

Indivíduos cronologicamente adultos, mas cujo processo adolescente se estende no tempo, mantendo-os num estado de dependência afetiva e econômica. O fator socioeconômico-cultural também está presente nesta situação. Podem ser jovens de famílias abastadas ou não. Alguns deles não se sentem gratificados em assumir suas responsabilidades pessoais e comunitárias. Não querem perder seus privilégios infantis e encontram respaldo na família, que se incumbirá de protegê-los, prolongando o estado de imaturidade.

Algumas pesquisas foram elaboradas no sentido de responder questões sobre a adolescência prolongada, relacionando-as ao modo de interação entre pais e filhos e em convívio com sociedade. Através de dados obtidos nas pesquisas, ZAGURY (2004, p. 12) enfatiza que o prolongamento da adolescência deve-se aos fatores de consumismo, falta de limites e superproteção dos pais. Aliado a isso, também assevera:

Ao contrário de seus pais, os jovens atuais não têm mais tanta pressa em sair de casa. A maioria, aliás, nem pensa no assunto. São os representantes da chamada geração-canguru, que resistem a abandonar a comodidade da casa paterna do mesmo

modo que o filhote marsupial agarra-se à bolsa protetora da mãe. [...] Com isso, um novo fenômeno surgiu: o prolongamento da adolescência.

Além dos fatores mencionados, uma das causas da adolescência prolongada é a exigência de “formação permanente”, fruto da sociedade moderna, do capitalismo gerador da competição acirrada no mercado de trabalho. Assim, a formação permanente dificulta a aquisição de independência, pois exige que o indivíduo busque o conhecimento e se especialize continuamente (BOCK; FURTADO; TEIXEIRA 1994. p. 257).

Na sociedade atual, o adulto nunca está suficientemente pronto para o trabalho, leia-se: pronto para o trabalho intelectual. Em 2002, foi constatado por CAMARANO et al (2006. p. 18) que os jovens brasileiros com níveis superiores de escolaridade experimentavam taxas mais elevadas de desemprego do que àqueles que possuíam escolaridade inferior. A partir dessa informação, facilmente se constata que os primeiros eram mais seletivos na procura por trabalho, pois almejavam uma inserção adequada à sua escolaridade, que essa, por sua vez, teria sido proporcionada através do apoio material da família.

Em contraposição, embora a menor taxa de desemprego pareça encorajadora, os jovens com escolaridade mais baixa provavelmente eram pressionados a aceitar a primeira proposta de emprego, ficando menos tempo à procura de trabalho. Isso por que, na grande maioria dos casos, não contam com o *background* familiar e necessitam prontamente dessa inserção no mundo do trabalho para prover a si – e, por vezes, ao seu grupo familiar – uma vida um pouco mais digna.

Para melhor elucidar essa questão, destaca-se o estudo de caso realizado por PIMENTA (2001. p. 186-187), onde jovens universitários com idades entre 19 (dezenove) e 26 (vinte e seis) anos, residentes no município de São Paulo, foram entrevistados entre abril e junho de 2000. A autora formulou um questionário e aplicou em 1.173 (mil cento e setenta e três) jovens que cursavam três cursos diferentes, em três universidades distintas e com perfis díspares.

Analisando os resultados gerais, observou-se que as possibilidades de escolha do curso universitário, a decisão de não trabalhar e de alterações no percurso previamente estipulado são mais limitadas para os jovens de baixa renda – sem aporte financeiro advindo da família. Em contrapartida, os jovens que contavam com o suporte familiar apresentaram maior dificuldade na tomada de decisões, bem como maiores incertezas quanto ao futuro, pois, para eles, havia uma gama de opções, gerando uma maior expectativa quanto as suas aspirações para o futuro.

Por óbvio, os resultados da pesquisa de campo de Pimenta não podem ser generalizados como se gerassem um padrão do jovem brasileiro. A própria autora salienta que o estudo foi realizado com jovens de melhores condições socioeconômicas, uma vez que as amostras vieram de jovens que conseguiram chegar ao nível superior. No entanto, é possível extrair dedutivamente uma ideia da realidade: os jovens com auxílio familiar, mesmo que mais dependentes, entram no topo da cadeia do mercado de trabalho, ou, ao menos, com visão de crescimento; já os que não possuem esse mesmo subsídio precisam se submeter ao que lhe é ofertado.

Ainda na esteira dos diferentes processos de transição dos adolescentes para a vida adulta, outro fator de suma importância é a presença do Estado nas sociedades. Vejamos. Em países com políticas públicas bem estruturadas – como exemplo, os escandinavos – a família de origem exerce pouca influência na trajetória profissional dos jovens, visto que contam com o maior apoio estatal. Em países como a Itália, Espanha ou Portugal, ocorre o inverso, a família desempenha um papel de destaque nas transições, pois é nela que os jovens se apoiam em momentos de dificuldade, pois o Estado não oferece as políticas públicas universais mínimas (EGRIS, 2001, p. 15).

Por fim, em síntese, o aumento da necessidade de escolarização constante para melhores colocações dentro do mercado de trabalho atrelado ao papel preponderante da família na transição jovem-adulto brasileiro, formou, na geração atual, o adolescente profissional, aumentando exponencialmente o período de dependência econômica em relação aos pais (CAMARANO et al, 2006. p. 17).

Isto posto, alicerçado nas informações elucidadas até o presente momento, a seguinte questão se apresenta: como o adolescente atual se profissionaliza para o universo do trabalho na falta do amparo familiar?

2.2 Da necessidade de uma releitura do limite para o pensionamento por morte ao filho maior de 21 (vinte um) anos

O artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91, dispõe que são dependentes dos segurados somente os filhos menores de 21 (vinte e um) anos, ou inválidos. A extinção do benefício é prevista, nos mesmos termos de faixa de idade, no artigo 77, parágrafo 2º, inciso II, da mesma norma jurídica (BRASIL, 1991):

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

[...]

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 2º O direito à percepção da cota individual cessará:

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

A legislação mencionada é *numerus clausus*. Não há, no discorrer dos seus artigos, parágrafos, incisos e alíneas, qualquer referência à possibilidade de prorrogação da benesse da pensão por morte para casos específicos, plausíveis de especial apreciação, dada sua atipicidade fática.

Esse entendimento é consagrado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça¹³ e foi consolidado na súmula do Tribunal Regional Federal da 4ª Região de número 74, dispondo que “Extingue-se o direito à pensão previdenciária por morte do dependente que atinge 21 anos, ainda que estudante de curso superior.”. De igual forma e similar redação, o enunciado 37 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais prevê a não prorrogação da pensão por morte devida aos filhos de até 21 (vinte e um) anos em casos de pendência universitária.

Da legislação e dos entendimentos jurisprudenciais, extrai-se que a cota individual do filho órfão de um ou de ambos genitores segurados, cessa ao completar 21 (vinte e um) anos, sem possibilidade de análise ao caso concreto para fins de extensão do benefício. O respaldo legal desse posicionamento estático da norma previdenciária está ancorado no Código Civil de 1916, especificamente no revogado artigo 9º, que previa a que capacidade para vida civil era adquirida ao completar 21 (vinte e um) anos de idade – redação admissível para a realidade social daquela época.

O Código Civil de 2002, embora recepcionado pela Constituição Federal de 1988, presumiu, na redação de seu artigo 5º, que “A maioridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil”. Entretanto, por óbvio,

¹³ Superior Tribunal de Justiça (Primeira Seção). **Recurso Especial 1.369.832-SP**. Primeira seção do STJ. Direito Previdenciário. Pensão por morte na hipótese de filho maior de 21 anos. Recurso Repetitivo (art. 543-c do cpc e res. 8/2008-stj). O filho maior de 21 anos, ainda que esteja cursando o ensino superior, não tem direito à pensão por morte, ressalvadas as hipóteses de invalidez ou deficiência mental ou intelectual previstas no art. 16, I, da Lei 8.213/1991. O art. 16, I, da Lei 8.213/1991 é taxativo, não cabendo ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo. (STJ – Resp: 1369832/SP 2013/0063165-9, Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima, Data de Julgamento: 12/06/2013, S1 – Primeira Seção, Data de Publicação: Dje 07/08/2013).

a realidade à época e, também, nos dias atuais não se encaixa em tal presunção de maturidade plena à tão pouca idade.

Além disso, é vedada a interpretação mais extensiva do artigo 16 da Lei 8.213/91, a exemplo da ampliação do tempo de benefício na condição de dependente sem haver a devida previsão na lei de benefícios previdenciários. Nos termos do artigo 125 da lei especial e, de igual redação, no artigo 195, parágrafo 5º da Constituição Federal: “Nenhum benefício ou serviço da Previdência Social poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.”.

Essa norma consagra o fortalecimento da ideia de proteção do regime da Seguridade Social. Em outros termos, considerando o princípio do equilíbrio financeiro¹⁴ e atuarial¹⁵, a Seguridade Social deve ser autosustentável, impedindo, assim, a criação, a majoração ou a extensão de novos benefícios ou serviços sem indicar a sua fonte de financiamento. Afirma IBRAHIM (2007, p. 108) que “o dispositivo vem ressaltar a importância do equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social, evitando-se a concessão ou aumento irresponsável de benefícios”.

Na realidade brasileira, de fato, é necessário manter os direitos que promovem a inserção social das camadas mais pobres. De igual maneira, a promoção de um Regime de Previdência mais forte, com garantia da universalidade de cobertura e do atendimento, também é uma necessidade social. Assim, a partir da leitura da interpretação doutrinária da norma constitucional, tem-se por imprescindível pensar de maneira responsável a respeito das políticas públicas da Seguridade Social, vez que essas garantias sociais geram custos que são suportados por toda sociedade.

Contudo, a norma e a doutrina, em nenhum momento, afirmam que os regimes previdenciários devem permanecer estanques; pelo contrário, apenas há o reconhecimento da necessidade de promover o Estado Social previsto pela Constituição Federal de 1988, sendo apontado que o cumprimento dessas garantias sociais deve ser feito de forma otimizada e ordenada. Nesse sentido, CASTRO e LAZZARI (2006, p. 98):

Na aplicação das normas que envolvem a relação de Seguro Social, que tratam da concessão, manutenção e irredutibilidade de benefícios; deve-se recordar sempre que se trata de direito fundamental, “de largo espectro, interpretando-se na busca

¹⁴ “O equilíbrio financeiro se refere ao equilíbrio entre o que se arrecada com as contribuições previdenciárias, contribuições do empregado e empregador, e o que se gasta com os benefícios previdenciários, como pensões, aposentadorias, auxílios-doença, dentre outras”. (IBRAHIM, 2014, p. 805).

¹⁵ “O conceito de equilíbrio atuarial diz respeito à relação entre o total das contribuições que determinado segurado faz para a previdência, considerando a contribuição de seu empregador, com as despesas de seu futuro benefício, se preocupando, dessa forma, com o custeio de cada benefício no futuro”. (IBRAHIM, 2014, p. 806).

dos fins sociais da norma (art. 5º da LICC), ante indelével característica protecionista do indivíduo, com vistas à efetividade de seus Direitos Sociais”.

Sob essa perspectiva de protecionismo, imprescindível observar a situação em que o dependente previdenciário, acadêmico de curso superior, é colocado. Ao completar 20 (vinte) anos, provavelmente quando recém está sendo inserido no universo acadêmico, esse jovem está prestes a atingir a idade máxima que o legislador ordinário considerou como apropriada à extinção do pensionamento por morte dos genitores, 21 (vinte e um) anos – como ele, sem amparo financeiro, dará seguimento a sua profissionalização?

A formação universitária é uma etapa importantíssima para o início da vida independente do ser humano, entretanto no caso em análise, devido à falta de subsídio suficiente, essa oportunidade é ceifada do jovem estudante. Com o corte do benefício, o laboro se torna a única opção possível para o sustento, no entanto, de fato, prejudica a qualidade dos estudos, vez que a ampla jornada e o subsalário desestimulam a continuidade da qualificação superior.

Notadamente, no Brasil, adentrar aos bancos universitários ainda é um privilégio de poucos, no entanto negar um direito social fundamental utilizando o argumento de que a maioria já não usufrui, é, no mínimo, um desvirtuamento das aspirações constitucionais. A materialização dos direitos constitucionalmente previstos deve caminhar para a inclusão dos excluídos, não para a exclusão dos incluídos. Cumpre, também, salientar que a graduação do jovem em curso superior é um ganho coletivo, não apenas individual. Com esse entendimento, acentua MIRANDA (2005, p. 735):

A frequência do ensino superior implica, ao mesmo tempo, o exercício de um direito pessoal complexo (ou de um feixe de direitos pessoais) e um instrumento de elevação do nível educativo, cultural e científico do país. Representa um benefício para os próprios e um benefício para a coletividade.

Com efeito, a Carta Magna brasileira assegura, em inúmeros dispositivos, o respeito a diversos princípios já explanados e dentre eles está o princípio da dignidade humana. Esse princípio, por consequência, faz direta observância aos direitos sociais, também positivados. A partir da leitura das normas constitucionais é possível extrair que a legislação infraconstitucional deve compor harmoniosamente o quadro jurídico-normativo. Logo, todas as leis devem assegurar os direitos sociais de cada indivíduo, observando o contexto social a que esse está inserido (SILVA, 1999, p. 467).

A extinção da pensão por morte pela idade do dependente, prevista especificamente no art. 77, parágrafo 2º, inciso II, da Lei nº 8.213 de 1991, não se coaduna com a realidade de

hoje, 23 anos após a edição da lei. Em direta oposição, outras leis¹⁶ protegem a dignidade dos dependentes, gerando, assim, um descompasso entre as normas infraconstitucionais.

Como aludido anteriormente, a evolução dos direitos sociais no Brasil, a partir de uma nova ordem constitucional, impulsionou a busca por uma sociedade justa, igualitária e desenvolvida. Dito isso, retrocedendo o avanço dos direitos sociais, a cessação do benefício previdenciário para jovens, sem sua base familiar sólida, devido ao falecimento de seus genitores, prejudica sua qualificação profissional, haja vista que no momento dessa cessação (vinte e um anos), a preocupação mais gritante é com a sua realidade econômica, ou seja, o seu sustento.

A negativa na realização de uma interpretação mais ampliativa do dispositivo da lei previdenciária que dispõe sobre os benefícios de pensão por morte, não leva em consideração as mutações sociais apontadas até aqui. A legislação não acompanha os avanços trazidos pela Constituição no que pertine aos direitos sociais e familiares, bem como não observa as mutações da sociedade, pois não assegura a proteção necessária ao jovem no momento que ele mais necessita.

Dessarte, posto que a Lei nº 8.213/91 não está em sintonia com os preceitos constitucionais, entende-se por essencial a flexibilização do limite etário estabelecido nos artigos 16 e 77. A proposta não consiste no estabelecimento de uma faixa etária superior a 21 (vinte um) anos, mediante processo legislativo, mas, sim, na realização de uma análise minuciosa dos casos *in concreto*. Essa espécie de inspeção poderá ser desempenhada por intermédio de processo administrativo (dentro do órgão responsável, o INSS) ou judicialmente, visto que o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil autoriza os magistrados a fazerem esse controle ao aplicar as normas, nos seguintes termos: “Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

Efetivada essa releitura constitucional e psicossocial do limite etário, a Previdência ao promover a manutenção do dependente até a sua inclusão no mercado de trabalho – de forma adequada, após a sua formação em ensino superior – possibilita, inclusive, a sua participação futura como contribuinte efetivo do sistema.

Por fim, imperioso constar que o benefício aos dependentes por morte do contribuinte é do tipo não programável. Nessa categoria entram os benefícios gerados a partir da

¹⁶ Como exemplo, o artigo 7º, I, “d”, da Lei nº 3.765/50 (pensões militares), com redação da MP nº 2.2.15-10/2001, que prevê a pensão militar aos filhos e enteados até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários; o artigo 35, § 1º, da Lei nº 9.250/95, que considera como dependentes os filhos de até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento do ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

ocorrência de situações inesperadas, visto que independem da vontade do contribuinte, a exemplo da invalidez ou da morte. A partir dessa constatação, a sustentabilidade financeira dessa proposta se torna viável, vez que, por si, o sistema já não controla o número de dependentes de um segurado, então não teria o porquê prever um limite absoluto de idade, mas, sim, um controle individual após o evento morte.

Conclui-se, assim, que o benefício da pensão por morte deve ser analisado caso a caso, em vista de situações atípicas em que jovens “cangurus” perdem a proteção familiar (ou em sua configuração familiar não há mais as figuras do patriarca e da matriarca), por fatalidade estranha ao seu domínio. Mostra-se necessária a interpretação ampliativa da lei, com mais tempo de amparo estatal, visto que, atualmente, os jovens almejam uma qualificação profissional de qualidade, para que sua inserção no mercado de trabalho seja de igual – ou, ao menos, parecido – patamar com os demais jovens.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei n.º 8.213/91, que dispõe sobre os planos de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, apresenta, em seu artigo 16, o rol de beneficiários que poderão ser dependentes do segurado falecido. O inciso I do referido dispositivo legal, preleciona taxativamente que a assistência securitária será viabilizada a filhos, não emancipados, de qualquer condição, menor de 21 anos. O artigo 77, § 2º, II, indica que cessa o direito à percepção da cota individual nos mesmos termos etários da disposição acima e tal previsão é interpretada restritivamente pelo órgão previdenciário e pelas esferas judiciais.

Como marco substancial do avanço na busca pela efetivação dos direitos sociais, a Constituição de 1988, de forma sintética, previu inúmeros direitos que todos os cidadãos devem ter acesso e criou uma espécie de guarda-chuva de proteção aos indivíduos, chamado Seguridade Social. Além disso, houve também, através da Carta Magna, a transformação principiológica do direito das famílias, que passou a acolher a pluralidade familiar, com base no afeto e na dignidade de seus membros.

A família, núcleo essencial da sociedade, merece especial atenção e proteção do Estado, como preleciona o art. 226 da Constituição da República. Significa dizer que a família, em todas as suas formas, deve receber atenção e cuidado das estruturas estatais, sobretudo quando essa família tem, em sua composição, jovens em idade universitária, sem a presença essencial dos genitores – a chamada família anaparental.

Nesse contexto, convém registrar que a psicologia social visa (des) construir modelos e estruturas de comportamento, compreendendo como as dinâmicas das relações humanas

foram transformadas por inúmeros fatores. A partir desses, é possível visualizar os efeitos marcantes na construção da personalidade dos jovens adultos atuais, das mais diversas classes econômicas, gerando a chamada geração canguru.

Diante dessa situação, em respeito ao artigo 227 da Constituição, a própria família, a sociedade e o Estado, tem o dever de assegurar ao jovem o acesso digno a educação e a profissionalização – sem referenciar os demais direitos que também necessários. Portanto, levando em conta que o direito não é estático e que ele se modifica no tempo, conforme o contexto social e político a que está inserido, a norma infraconstitucional não pode, em hipótese alguma, retirar um direito social fundamental do jovem recebe pensão dos seus entes falecidos.

Ante o que fora exposto em relação à regulamentação jurídica constitucional, que visa uma maior proteção social, as mudanças no cenário psicossocial contemporâneo, com enfoque nos adolescentes-cangurus, e a constitucionalização do direito das famílias, a legislação previdenciária mostra-se como um grande retrocesso. Isto posto, o INSS e sua legislação, ao estagnar o conceito legal de dependente e não possibilitar nenhuma margem para interpretações desse direito positivado à luz das garantias constitucionais protecionistas e das metamorfoses da sociedade atual, viola os direitos humanos fundamentais.

Por fim, para que a norma infraconstitucional previdenciária esteja em sintonia fina com a Constituição brasileira, uma releitura do limite de idade para o recebimento de pensão por morte deve ser feito. Essa análise, seja ela administrativa ou judicial, deve ser feita caso a caso e deve levar em consideração as questões sociais (espécies familiares e a adolescência tardia), bem como não pode deixar de observar os direitos sociais dos indivíduos.

REFERÊNCIAS

CAMARANO, Ana Amélia. (Organizadora). **Transição para a vida adulta ou vida adulta em transição?** Rio de Janeiro: Ipea, 2006. Disponível em:

<https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=5504>

Acesso em: 04. Abril. 2020.

BLOS, Peter. **Adolescência: uma interpretação psicanalítica.** São Paulo: Editora Martins Fontes, 1985.

BOCK, Ana Mercês Bahia; FURTADO, Odair; TEIXEIRA, Maria de Lourdes Trassi. **Psicologias: uma introdução ao estudo da psicologia.** 6ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1994.

BOSCHETTI, Ivanete. **Assistência Social no Brasil: um direito entre originalidade e conservadorismo**. Brasília: GESST/SER/UnB, 2001. 2. Ed. Rev. Amp. 2003.

BOSCHETTI, Ivanete. **Seguridade social e trabalho: paradoxos na construção das políticas de previdência e assistência social**. Brasília: Letras Livres/Editora da UnB, 2006.

BOVE, Laurent. **Espinosa e a Psicologia Social: ensaios de ontologia política e antropogênese**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2010.

BRASIL, 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 29. Nov. 2019.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e da outras previdências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm> Acesso em: 11. Set. 2019.

BRASIL. Lei nº 12.376, 30 de dezembro de 2010. Altera o Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942. **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm> Acesso em: 29. Nov. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.369.832/SP** – São Paulo. Direito previdenciário. Pensão por morte na hipótese de filho maior de 21 anos. Recurso repetitivo (Art. 543-C do CPC e RES. 8/2008-STJ) JUSBRASIL. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23918683/recurso-especial-resp-1369832-sp-2013-0063165-9-stj/inteiro-teor-23918684?ref=juris-tabs>> Acesso em: 17. Mai. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 159.851/SP** – São Paulo. Execução. Embargos de terceiro. Lei 8009/90. Impenhorabilidade. Moradia da Família. Irmãos solteiros. JUSBRASIL. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19855042/recurso-especial-resp-159851-sp-1997-0092092-5?ref=juris-tabs>> Acesso em: 17. Mai. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Súmula nº 74**. Extingue-se o direito à pensão previdenciária por morte do dependente que atinge 21 anos, ainda que estudante de curso superior. Disponível em: <https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=sumulas_trf4&seq=194%7C967> Acesso em: 30. Nov. 2019.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. **Súmula 37**. A pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=37&PHPSESSID=3go9li2s89jlaiuft6a2tav390>> Acesso em: 30. Nov. 2019.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Apontamentos de direito constitucional**. 3º ed. São Paulo: Editora Damásio de Jesus, 2003.

CALLIGARIS, Contardo. **A adolescência**. São Paulo: Editora Publifolha, 2000.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira.; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 7. Ed. São Paulo: Editora LTr, 2006.

DELGADO, Guilherme; JACCOUD, Luciana e NOGUEIRA, Roberto Passos. **Seguridade Social: Redefinindo o alcance da Cidadania** [s.d.]. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/4347?locale=pt_BR> Acesso em: 18. Abr. 2020.

DERZI, Heloisa Hernandez. **Os beneficiários da pensão por morte: regime geral da previdência social**. São Paulo: Lex, 2004.

DIAS, Maria Berenice. **Comentários – Família pluriparental, uma nova realidade**. Artigo publicado em 29/12/2008. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/488060/comentarios-familia-pluriparental-uma-nova-realidade>> Acesso em 22. Nov. 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, vol. 5: Direito de Família. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

EGRIS (EUROPEAN GROUP FOR INTEGRATED SOCIAL RESEARCH). **Misleading Trajectories: Transition Dilemmas of Young Adults in Europe**. *Journal of Youth Studies*, v. 4, n. 1, 2001.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito de família: elementos críticos à luz do novo Código Civil brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: direito das famílias**. v. 6. 6. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2014.

FLEURY, Sônia. **A seguridade social e os dilemas da inclusão social**. RAP, Rio de Janeiro, v. 39, 2005.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios Constitucionais de Direito de Família: Guarda Compartilhada à Luz da Lei n. 11.698/08: família, criança, adolescente e idoso**. São Paulo: Editora Atlas, 2008.

HORVATH JUNIOR, Miguel. **Direito previdenciário**. Barueri, SP: Manole, 2011.

IBRAHIM, Fábio Zambite. **Curso de Direito Previdenciário**. 10 ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2007.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 16ª ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2011.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 19. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

LEVISKY, David Léo. **Adolescência: Reflexões Psicanalíticas**. 2ª ed. São Paulo: Editora Casa do Psicólogo, 1988.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus**. Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Artigo publicado em 23/03/2004. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=128>> Acesso em: 29. Nov. 2019.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de Direito Previdenciário**. 2ª ed, tomo II. São Paulo: Editora Ltr, 2003.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Fundamentos da Seguridade Social**. São Paulo: Editora Atlas, 2001.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 32ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012.

MIRANDA, Jorge. **Constituição Portuguesa anotada**, v. 1. Coimbra Editora. 2005.

MYERS, David G. **Psicologia Social**. 10ª ed. Editora Mcgraw Hill Artmed, 2014.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 3ª ed. São Paulo: Editora Método, 2009.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e União Estável**. 8ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

PICELI, Eros. **Direito Previdenciário e Infortunistas**. Revista e atualizada. São Paulo: Editora CPC, 2004.

PIMENTA, Melissa de Matos. **Jovens em transição: um estudo sobre a transição para a fase adulta entre estudantes universitários em São Paulo**. 2001. f252. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2001.

ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social**. 11. Ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado; Editora: Esmafe, 2012.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 1999.

SCHUMPETER, Joseph E. **On the Concept of Social Value**. in *Quarterly Journal of Economics*, volume 23, 1908-9. Pp. 213-232.

SIMÕES, Aguinaldo. **Princípios de segurança social: previdência social e assistência social.** São Paulo: [S.n], 1967.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família.** 8ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2008.

ZAGURY, Tânia. **Encurtando a adolescência.** Rio de Janeiro: Editora Record, 1999.